

**ANTINOMIAS JURÍDICAS IMPRÓPRIAS: DO CONFLITO VALORATIVO ENTRE O ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ART. 3º, IV, C/C ART. 14, § 1º, DA LEI Nº 6.938/81**

IMPROPER JURIDICAL ANTINOMIES: THE CONFLICT OF VALUES BETWEEN THE ARTICLE 37, § 6º, OF THE FEDERAL CONSTITUTION AND THE ARTICLE 3º, IV, COMBINED WITH ARTICLE 14, §1º, OF THE LAW 6.938/81

Ana Beatriz da Motta Passos<sup>1</sup>

**RESUMO**

As antinomias são uma preocupação antiga para o Direito, embora ainda assim mantenham sua atualidade e utilidade para a resolução de problemas jurídicos cotidianos. Seu alcance, contudo, vai muito além da mera oposição semântica entre duas normas jurídicas, comportando conflitos mais tênues, mas nem por isso menos complexos. Nesses casos, surgem as chamadas antinomias jurídicas impróprias, que abrangem contrariedades normativas de ordem teleológica, valorativa ou de princípios. Um exemplo de conflito dessa natureza é representado pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 3º, IV, c/c art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Tais dispositivos oferecem paradigmas regulatórios diversos para a responsabilidade civil do Estado por omissão: enquanto que o texto constitucional dá origem à responsabilização subjetiva do Poder Público nas condutas danosas omissivas, a Lei nº 6.938/81 preceitua a responsabilidade objetiva nas ações e nas omissões das pessoas jurídicas de direito público que se enquadrem no conceito de poluidor. Diante desse cenário, o presente trabalho tem por objetivo precípuo perquirir, à luz da teoria geral das antinomias jurídicas, qual o caminho a ser percorrido para a escolha do modelo de responsabilidade válido para reger os danos ambientais gerados mediante condutas omissivas do Estado, buscando-se também, como objetivos subjacentes, analisar a possibilidade de coexistência de dois regimes diversos de responsabilização aplicáveis à Administração Pública e se, diante do princípio da primazia do texto constitucional, é possível instituir-se um regime de exceção ao previsto na Carta de 1988 por meio de lei ordinária.

---

<sup>1</sup> Procuradora do Município de Manaus. Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas.

**PALAVRAS-CHAVE:** RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO; DANO AMBIENTAL; OMISSÃO; ANTINOMIAS JURÍDICAS.

## **ABSTRACT**

The antinomies are an old concern for the Law, although they still hold their relevance and utility to resolve everyday legal problems. Its range, however, goes far beyond a mere semantic opposition between two legal rules, covering more tenuous conflicts, but no less complex. In these cases, arise the improper antinomies, which cover legal oppositions related with teleological, axiological and principles issues. An example of such conflict is represented by the article 37, § 6º, of the Federal Constitution of 1998 and by the article 3º, IV, combined with article 14, §1º, of the Law 6.938/81, which regulates the National Environmental Policy. These norms offer different paradigms for the liability of the State in case of omission: while de Constitution gives rise to the subjective liability, the Law 6.938/81 stipulates strict liability for environmental damage. Thus, this paper search to answer, in the light of general theory of legal antinomies, which way leads to a choice of the liability model that must be applied for environmental damage caused by State's omission, seeking also to analyzed the possibility of coexistence of two different types of State's liability and if is also possible to an ordinary law to create an exception for a constitutional rule.

**KEYWORDS:** STATE'S CIVIL LIABILITY; ENVIRONMENTAL DAMAGE; OMISSION; JURIDICAL ANTINOMIES.

## **INTRODUÇÃO**

O art. 37, §6º, da Constituição de Federal de 1988 institui dois regimes distintos de responsabilidade civil da Administração Pública, que poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da natureza da conduta estatal lesiva.

Assim, aplicam-se às condutas comissivas da Administração Pública que engendrem danos a terceiros a responsabilidade na modalidade objetiva, a qual dispensa a averiguação dos elementos psíquicos do agente público que, agindo em nome do Estado, praticou o ato ilícito, para que lhe seja imputada a obrigação de indenizar.

Ao revés, quando o dano imputado ao Estado nasce da sua omissão, abre-se espaço para a responsabilidade subjetiva, onde a presença do dolo ou da culpa é fundamental para o surgimento relação indenizatória.

Por outro lado, na seara ambiental, a objetivação da responsabilidade do poluidor por danos ambientais, seja por ação ou omissão, foi adotada como regra geral pelos artigos 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, mesmo quando nesse papel se encontrem pessoas jurídicas de direito público.

Nesse passo, ao se tratar das condutas comissivas, não restam dúvidas quanto à compatibilidade dos mencionados dispositivos com a Carta de 1988, visto que este já é considerado o regime ordinário de responsabilidade reservado ao Poder Público.

Nada obstante, em relação aos danos ambientais gerados pela omissão estatal, dá-se início à oposição entre diferentes proposições normativas, retratadas na responsabilidade subjetiva prevista no texto constitucional e na responsabilidade objetiva da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

Desse cenário, despontam duas regras que ensejam conseqüências jurídicas distintas para a problemática da responsabilidade ambiental do Poder Público por omissão: uma, a favor da responsabilidade subjetiva, com fundamento constitucional – art. 37, § 6º, da CF – e a outra, a favor da responsabilidade objetiva, com fundamento infraconstitucional – arts. 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81.

A aparente divergência entre o art. 37, § 6º, da Constituição Federal e o art. 3º, IV, c/c art. 14, § 1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente propõe a configuração de uma antinomia jurídica, uma vez que despontam duas diferentes respostas para a problemática da responsabilidade civil do Estado por omissão, ambas vigentes e pertencentes ao mesmo ordenamento jurídico.

Contudo, a superação desse conflito não encontra nos critérios clássicos de resolução de antinomias uma solução unitária e definitiva, sendo necessário investigar, previamente, qual a espécie de antinomia em questão e quais os metacritérios aplicáveis ao caso, para então se chegar ao regime de responsabilidade efetivamente incidente em relação aos danos ambientais decorrentes de condutas omissivas atribuídas ao Poder Público

Tendo em vista tais peculiaridades, o presente trabalho, valendo-se do estudo de categorias jurídicas como antinomias jurídicas impróprias, casos difíceis e ponderação, tem por objetivo indicar um caminho para a solução do conflito emergente entre a Constituição Federal e a Lei nº 6.938/81, investigando também se é possível a coexistência de dois regimes

diversos de responsabilização da Administração Pública e se uma lei ordinária pode instituir um regime de exceção ao um regramento constitucional.

## **1 SISTEMA JURÍDICO E O PROBLEMA DA COERÊNCIA SEGUNDO NOBERTO BOBBIO**

O Direito é uma realidade mutante e complexa. Mutante, pois a cada momento suas fontes formais e materiais alteram sua estrutura e seu conteúdo, adequando-o aos novos rumos ditados pelos valores sociais, pela ideologia dominante ou por conveniências políticas. Essa pluralidade de fontes também dá origem a uma pluralidade de normas, as quais, enquanto vigentes, estão em um constante e recíproco relacionamento.

Por conseguinte, o Direito é igualmente complexo, por não se perfazer por uma única norma, mas sim por um conjunto de normas que interagem entre si para regular a vida em sociedade, compondo, dessa maneira, um ordenamento

Esta regulamentação a que o Direito se propõe não seria viável se as normas que o integram não apresentassem um mínimo de harmonia, pois a contradição normativa minaria a segurança e a estabilidade buscadas através das relações jurídicas.

Assim, uma das principais condições para a funcionalidade do ordenamento jurídico é a coerência entre suas normas.

Poucos autores trabalharam com tanta maestria a questão da coerência do ordenamento jurídico como Noberto Bobbio em sua obra clássica “Teoria do Ordenamento Jurídico”.

Segundo Bobbio (1997, p. 71), é justamente a presença dessa condição (a coerência) que permitirá ao ordenamento ser qualificado como sistema, isto é, como uma totalidade ordenada, onde impera uma relação de harmonia e adequação entre as normas que o compõe e o próprio ordenamento do qual fazem parte.

Ordenamento jurídico, nesses termos, seria sinônimo de sistema quando nele não existirem normas incompatíveis.

Nem sempre, porém, essa coerência se fará presente. Casos há em que será perfeitamente possível encontrar, no mesmo ordenamento, duas ou mais normas legítimas do ponto de vista formal – porque produzidas dentro de um processo legislativo válido e emanadas de autoridades competentes para tanto –, mas contraditórias no que concerne ao seu conteúdo.

Para admitir a existência de duas normas válidas, porém contraditórias, dentro do mesmo ordenamento jurídico, Bobbio (1995, p. 71/74), adota a classificação kelseniana que divide o ordenamento entre dois tipos de sistemas: estático e dinâmico.

No sistema estático, as normas se relacionariam entre si através de um critério material, ou seja, pelo seu conteúdo, de forma que uma norma nova seria simplesmente deduzida ou extraída do conteúdo de outra norma prévia. Nesse primeiro caso, estariam situados os ordenamentos puramente morais.

No sistema dinâmico, as normas se relacionariam entre si através de um critério formal, onde as normas novas surgem de uma delegação de poder e cujo relacionamento com outras normas jurídicas tem por parâmetro a autoridade legislativa que as produziu. Nesse segundo caso estariam situados os ordenamento jurídicos.

São, portanto, os sistemas dinâmicos que permitem a existência de normas válidas do ponto de vista meramente formal, mas eventualmente contraditórias no seu conteúdo, pois a relação existente entre essas normas e o ordenamento jurídico, diversamente do que ocorre nos sistemas estáticos, não se estabelece por um critério material.

A legitimidade formal que marca as normas situadas nos sistemas dinâmicos não exclui a necessidade de haver compatibilidade no que toca ao conteúdo dessas mesmas normas.

Nesse contexto, a fim de continuar a ostentar o rótulo de sistema, o ordenamento jurídico se guiará pelo princípio da exclusão das incompatibilidades normativas. Em outras palavras, ocorrendo oposição entre duas normas, a solução será eliminar uma das (ou as duas) normas em contradição, com a finalidade de preservar a harmonia exigida para que determinado ordenamento jurídico seja considerado um sistema.

A incompatibilidade de normas formalmente válidas e pertencentes a um mesmo ordenamento jurídico constitui o fenômeno conhecido como antinomia e dá lugar ao surgimento da célebre frase em que Bobbio (1995, p. 81) assevera que “o Direito não tolera antinomias”.

Com efeito, a antinomia jurídica se traduz no conflito entre duas regras, entre dois princípios, ou mesmo entre um princípio geral e uma regra, todos válidos e integrantes de um mesmo ordenamento jurídico, mas que conduzem a uma indecisão sobre qual deles há de prevalecer no caso concreto, já que, sendo as soluções propostas incompatíveis entre si, a opção por uma levará à violação da outra.

Com já foi dito, caso seja constatada a coexistência de duas normas contraditórias entre si, uma delas, ou até mesmo as duas, deverão ser em regra eliminadas, a fim de se garantir a harmonia do sistema.

Isto não quer dizer que a presença da antinomia nessas circunstâncias descaracterizará totalmente o ordenamento enquanto sistema, visto que a incompatibilidade verificada afetará apenas a validade das normas em conflito e não do ordenamento como um todo.

Assim, mais do que uma exigência voltada para o ordenamento, a coerência é uma condição voltada para partes isoladas do conjunto de normas jurídicas, sem comprometê-lo como um todo.

## **2 REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DAS ANTINOMIAS JURÍDICAS E SUAS CLASSIFICAÇÕES**

Uma vez visto que as antinomias jurídicas encerram a noção de incompatibilidade ou de contrariedade entre normas de um mesmo ordenamento, uma indagação é inevitável: quando duas normas podem ser consideradas contraditórias?

Tradicionalmente, a compreensão do que seja contradição em matéria de antinomias jurídicas ocorre no plano meramente abstrato, ou seja, através estritamente do exame de enunciados normativos e não de casos concretos, já que normalmente as antinomias são identificadas apenas no âmbito de proposições normativas que apresentam sanções ou conseqüências distintas para o mesmo comportamento.

Mas, como adverte Costa (2001, p. 81), o problema das antinomias não se limita somente ao seu sentido lógico, que se apresenta quando “há intercessão pelo menos parcial dos elementos descritivos presentes em hipóteses normativas de regras cujos funtores são incompatíveis (contrários ou contraditórios)”.

Com efeito, as antinomias ultrapassam a mera incompatibilidade abstrata proporcionada pelo dever ser próprio das normas jurídicas, para também emergirem em face de casos concretos, dando origem às chamadas antinomias pragmáticas.

Nesse cenário, as antinomias pragmáticas são as que derivam de um conflito de fato, do qual decorre a impossibilidade de se cumprir simultaneamente dois ou mais comandos que, embora diferentes, não são semanticamente opostos.

Em outros termos, enquanto nas antinomias lógicas o conflito se encontra no patamar dos enunciados normativos, caracterizando-se por proposições que se opõe sob o aspecto

semântico (“se A deve ser Z” x “se A deve ser –Z”), nas antinomias pragmáticas o conflito relaciona-se com a dúvida quanto à escolha da norma que regerá o caso concreto em face da possibilidade de aplicação de duas ou mais normas de conteúdo material diverso, mas não necessariamente contrários quanto à sua significação, posto que ausente a intercessão de elementos descritivos das normas colidentes (“se A deve ser Z” x “se B deve ser C”).

Kelsen (*apud* Costa, 2011, p. 81) aduz ao exemplo de antinomia pragmática onde um garoto cai em uma lagoa situada em um terreno cuja entrada é proibida. Nesta hipótese, as normas aptas a serem aplicadas são certamente paradoxais (obrigação de prestar socorro ao menino x proibição de adentrar no terreno), embora não expressem uma contradição lógica ou semântica (a qual se faria presente se o conflito em questão versasse sobre a proibição de adentrar no terreno x permissão para adentrar no terreno ou a obrigação de prestar socorro x permissão para não prestar socorro).

A distinção entre antinomias lógicas e antinomias pragmáticas é um elemento relevante para caracterizar o âmbito de incidência dos conflitos envolvendo as antinomias jurídicas e definir a abordagem conceitual que orientará este trabalho, que se centrará, desde ponto em diante, no exame das antinomias jurídicas lógicas.

Sob esse aspecto, o conflito que enseja a configuração de antinomias jurídicas lógicas relaciona-se com a incompatibilidade entre normas que obrigam, normas que proíbem ou normas que permitem determinada conduta.

Assim, ao ser contraposta uma norma que obrigue a adoção de uma conduta com outra que proíba a mesma conduta, estará evidenciada a contradição inerente às antinomias lógicas, tendo em vista a impossibilidade de ambas as normas serem concomitantes válidas, ou seja, de se dar cumprimento a uma sem se descumprir a outra.

É o caso, por exemplo, da norma que determina ser obrigatória a vacinação de crianças de até cinco anos e de outra que proíba a vacinação de crianças de até cinco anos.

O mesmo raciocínio é válido para a oposição entre a norma que obriga e a norma que permite (no sentido de se exercer uma permissão negativa), assim como entre a norma que proíbe e a norma que permite (no sentido de uma permissão positiva).

Em mais uma ilustração, cite-se a norma que obrigue médicos a se vestirem somente em trajes brancos dentro de hospitais e outra que permita aos médicos não se vestirem somente de branco dentro dos hospitais (hipótese de oposição entre norma obrigatória e norma permissiva negativa) ou a norma que proíba a entrada de animais em um determinado espaço público e de outra que permita a entrada de animais neste mesmo espaço público (hipótese de oposição entre a norma proibitiva e a norma permissiva positiva).

Mas a mera existência de contrariedades não dará azo automaticamente à antinomia. Além da divergência quanto ao conteúdo das normas, outros dois requisitos são necessários à configuração da antinomia: o pertencimento das normas em contradição a um mesmo ordenamento jurídico e ao mesmo plano de validade.

Isto implica dizer que uma norma da Constituição francesa que proíba a prática da conduta “X” e outra norma presente em lei ordinária brasileira que permita a prática dessa mesma conduta “X” não serão consideradas incompatíveis, pois pertencentes a diferentes ordenamentos normativos. Nesse caso, a observância de uma dessas normas não implicará no descumprimento da outra.

Quanto ao plano de validade, as normas comparadas devem guardar a mesma correlação quanto aos aspectos temporal, material, pessoal e territorial para deflagrar a contradição, a qual inexistirá, por exemplo, quando uma norma sanitária proíba a comercialização do medicamento “X” e outra norma que permita a comercialização do medicamento “Y” (não atendimento do aspecto material), ou quando uma norma proíba a circulação de veículos automotores pesados no centro da cidade entre 9 da manhã à 1 da tarde e outra norma que permita o tráfego desses mesmos veículos no centro da cidade entre 6 da tarde às 5 horas da manhã (não atendimento do aspecto temporal).

Com isso, apenas quando a contrariedade estiver associada à presença destes dois outros requisitos, estar-se-á diante de uma antinomia jurídica de natureza lógica.

Vistas as principais características das antinomias, é interessante destacar, ainda que de modo perfunctório, as diversas classificações que esta categoria jurídica usualmente recebe.

Quanto às regras indicadas para solucionar as antinomias jurídicas, será considerada aparente a antinomia que encontrar no ordenamento jurídico em vigor regras para desfazê-la, indicando a norma prevalecente meio àquelas em conflito. Constitui exemplo de antinomia aparente aquelas que podem ser resolvidas através do critério temporal, expressamente situado no art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

Seguindo esse mesmo elemento classificador, será considerada real a antinomia que não dispõe de mecanismos de resolução previstos em um dado ordenamento, tornando impossível o desfazimento da incompatibilidade. Nesse mesmo caminho, Ferraz Júnior (2012, p. 179), salienta que a oposição ostentada pela antinomia real coloca o “sujeito numa posição insustentável pela ausência ou inconsistência de critérios aptos a permitir-lhe uma saída nos quadros de um ordenamento dado.”



No que tange ao âmbito de validade, as antinomias serão do tipo: i) total-total, quando nenhuma das normas em conflito poderá ser aplicada em sua integralidade, sem com isso infringir, também integralmente, a norma oposta; ii) parcial-parcial, quando o conflito atingir apenas uma parte das normas cotejas, restando outra parcela dessas mesmas normas onde não subsiste a antinomia e iii) total-parcial, quando a primeira norma não poderá ser aplicada por evidenciar integral conflito com a segunda norma, que por sua vez, apenas em parte conflita com a primeira, apresentando um campo de aplicação sem antinomias.

Outra classificação bastante relevante refere-se à diferenciação entre antinomia própria e imprópria.

Fala-se em antinomia própria quando uma norma obriga e outra proíbe, ou uma norma obriga e a outra permite, ou ainda quando uma norma permite e outra proíbe uma certa conduta, tornando extremamente patente a contradição normativa. Nesses termos, as antinomias próprias são sinônimo de antinomias lógicas.

Por seu turno, quando se fala em antinomia imprópria ou imanente, tais assertivas tornam-se bastante mitigadas, porque neste caso a contradição entre as normas não residirá no seu enunciado objetivamente considerado, mas no conteúdo axiológico dos comandos normativos.

Assim, enquanto a antinomia própria encerra um antagonismo direto e explícito entre duas normas, a antinomia imprópria traz consigo contradições mais amenas, percebidas mesmo quando as duas normas comparadas permitem ou vedem uma mesma conduta específica, situação que pode ser detectada em pequenos fragmentos dos enunciados normativos, nas bases principiológicas e ou nas finalidades das normas conflitantes. Não por outra razão, as antinomias impróprias enquadram-se muito frequentemente no conceito de antinomias pragmáticas.

Na classificação adotada por Diniz (2011, p. 503), a antinomia imprópria ramifica-se em três espécies: i) na antinomia de princípios, caracterizada pelo conflito entre as proposições mais basilares do ordenamento, que findam por tutelar valores opostos; ii) na antinomia valorativa, observada “no caso do legislador não ser fiel a uma valoração por ele próprio estabelecida”, graduando-se, ora para mais, ora para menos, uma mesma consequência ou sanção prescrita em duas diferentes normas que regulam casos idênticos e iii) na antinomia teleológica, “se se apresentar incompatibilidade entre os fins propostos por certa norma e os meios previstos por outra para a consecução daqueles fins”.

Em síntese, a antinomia imprópria não apresenta o conflito clássico das normas em contradição no modelo de antinomia própria ou lógica. Isto se deve ao fato de que

invariavelmente (embora tal situação não seja sempre verdadeira), as normas opostas na hipótese da antinomia imprópria não se excluem mutuamente.

Ademais, a sutileza do conflito decorrente da antinomia imprópria está diretamente ligada a aspectos axiológicos de conteúdo normativo, invocando oposições de natureza mais ideológicas e voltadas a questões de equidade.

### **3 CRITÉRIOS PARA RESOLUÇÃO DAS ANTINOMIAS**

Se o ordenamento jurídico tem como pressuposição a ideia de coerência, uma vez identificada a antinomia, a pergunta que naturalmente se segue é como resolvê-la.

Para isso, são utilizadas determinadas regras ou critérios para definir qual das normas em oposição terá predominância no caso concreto, eliminando a outra com ela incompatível: critério hierárquico (*lex superior derogat inferiori*), cronológico (*lex posterior derogat priori*) e da especialidade (*lex specialis derogat generali*).

O critério da hierarquia reporta-se à noção de organização formal do sistema jurídico, onde o fundamento de validade de uma norma inferior encontra-se na norma que lhe for hierarquicamente superior.

Como não poderia deixar de ser, o critério hierárquico amolda-se perfeitamente à hodierna centralização da Constituição enquanto vértice máximo do sistema jurídico e enquanto fundamento de validade das demais normas que o compõe, quadro do qual se extrai o princípio da supremacia ou primazia das normas constitucionais.

O critério cronológico é aquele que confere prevalência à norma de vigência mais recente, toda vez que instaurado um conflito entre normas de mesma hierarquia.

O critério da especialidade toma em conta o conteúdo das normas em conflito, solucionando-o em favor da mais específica.

Tal critério é centrado no princípio da isonomia e nele encontra sua razão de ser. Assim, a escolha da norma mais específica se justificaria como medida de justiça para os sujeitos em situação de desigualdade amparados por essa norma.

Em outras palavras, a prevalência da norma especial se deve ao fato da mesma conferir uma tutela mais adequada, apropriada às particularidades de sujeitos que não se enquadram perfeitamente no objeto na norma geral.

Cuida-se, em suma, da aplicação do princípio da isonomia, que recomenda que os iguais sejam tratados de maneira igual (situação que dá ensejo à aplicação da norma geral) e

que os desiguais sejam tratados de maneira desigual, na medida de sua desigualdade (situação que dá ensejo à aplicação da norma especial).

#### **4 INSUFICIÊNCIA DOS CRITÉRIOS E ANTINOMIAS DE SEGUNDO GRAU**

Embora os critérios mencionados anteriormente detenham grande importância na superação da dificuldade que decorre das antinomias, há casos em que os mesmos não são serão suficientes para dizimar a contrariedade entre normas.

Uma ilustração comum dessa situação ocorre quando as normas conflitantes são, ao mesmo tempo, contemporâneas (o que elimina a sucessividade que permitiria aplicação do critério cronológico), pertencentes ao mesmo patamar hierárquico (o que afastaria a aplicação do critério hierárquico, ante a ausência de norma que possa considerada superior àquela com a qual conflita) e com mesmo grau de generalidade (inexistiria, portanto, a especialidade apta a ensejar o critério da *lex specialis*).

Na hipótese acima, não há espaço para a aplicação de nenhum dos critérios tradicionalmente indicados para a resolução das antinomias. São, como assinalado nos tópicos pretéritos, as chamadas antinomias reais.

Além dessa problemática, também há casos onde mais de um critério de resolução é passível de ser empregado. Em situações desse tipo, é comum se observar que, a par do conflito normativo, surge também o conflito entre os próprios critérios que deveriam servir de base para a resolução das antinomias

Assim, a incompatibilidade se faz presente tanto no plano normativo (antinomia de primeiro grau), quanto no plano dos critérios de resolução (antinomia de segundo grau).

Um dos exemplos de antinomia de segundo grau citados por Bobbio (1995, p. 106) verifica-se em relação à incompatibilidade entre uma norma constitucional anterior e uma norma ordinária posterior.

Na hipótese colocada pelo ilustre doutrinador italiano, a incidência dos critérios hierárquico e cronológico será concomitante. Mas o dever de coerência ínsito ao ordenamento jurídico que busque ser reconhecido enquanto sistema também afeta os critérios para resolução das antinomias, que não poderão sustentar qualquer tipo de contradição.

Por decorrência lógica, para sanar este impasse, um dos critérios terá de ser sacrificado para dar prevalência ao outro. Mas qual deles há de prevalecer?

A fim de dirimir as antinomias de segundo grau, são estabelecidos metacritérios, ou seja, parâmetros indicados pela doutrina para o uso dos critérios tradicionais de solução de

antinomias. São também denominados “critérios dos critérios”, pois consubstanciam regras relativas às regras de resolução das incompatibilidades normativas.

Nesse sentido, os metacritérios são os seguintes: a) prevalência do critério hierárquico sobre o cronológico e b) prevalência do critério da especialidade sobre o cronológico.

Como facilmente se nota, a fragilidade do critério cronológico sempre cederá lugar aos demais critérios com ele em conflito.

Na primeira hipótese, isso ocorre porque a validade e a aplicabilidade do critério cronológico estão condicionadas à incompatibilidade entre normas jurídicas que estejam no mesmo plano hierárquico.

Não se verificando tais condições, a norma hierarquicamente superior sempre prevalecerá em face daquela que lhe for inferior, embora superveniente.

Na segunda hipótese, a prevalência da norma especial decorre da necessidade de se preservar uma tutela jurídica própria para situações pontuais que podem vir a sofrer um tratamento injusto, ou que acentue sua condição de desigualdade, se lhes for aplicada a norma superveniente, porém geral.

O único conflito onde inexistente uma regra objetiva para sua resolução é o pertinente aos critérios da especialidade e da hierárquica.

À primeira vista, a saída tecnicamente mais adequada para esse conflito estaria no reconhecimento da preponderância do critério hierárquico, especialmente em casos envolvendo a contraposição entre a Constituição, vértice dos ordenamentos dinâmicos, e as demais normas especiais infraconstitucionais.

Na prática, essa solução pode se mostrar muitas vezes falha porque, desprezando as razões de ordem fática e as particularidades que motivaram a edição da lei especial, é possível se propiciar o surgimento de situações injustas, repudiadas pelo direito e pela moral.

De fato, os conflitos entre uma norma superior geral e uma norma inferior especial são os que exigem maior carga de subjetividade na sua resolução e por isso se apresentam como os de maior dificuldade teórica para a fixação de uma saída generalizada e absoluta.

Isto porque a noção de justiça – conceito aberto, apto a expor diferentes soluções a depender do caso concreto – é que servirá de guia para o desfazimento do impasse quanto à aplicação do critério hierárquico ou da especialidade.

Nessa linha de pensamento, Diniz (2011, p. 507-508) assevera que havendo uma norma superior geral e outra inferior especial é possível que em determinadas situações a norma inferior especial excepcione enunciados normativos gerais, sobrepondo-se, inclusive, à

Constituição, toda vez que o princípio da *suum cuique tribuere* – que se traduz na aplicação do princípio da igualdade – apontar a norma especial como a saída mais justa para o conflito concreto. Enfim, em casos como esse, há de prevalecer a norma que se mostrar mais justa.

Com efeito, apenas analisando-se as minúcias presentes em cada caso concreto – e considerando, sobretudo, a equidade demandada pela questão – poder-se-á definir à qual metacritério conflitante urge ser dada preponderância.

## **5 CONSTITUIÇÃO FEDERAL X LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE: UM CASO DE ANTINOMIA IMPRÓPRIA VALORATIVA**

Após breve revisão da teoria geral das antinomias jurídicas, cumpre agora ser analisado qual dos tipos de antinomia se aplica ao conflito entre o art. 37. §6º, da Constituição Federal e o art. 3º, IV, c/c art. 14. §1º, da Lei nº 6.938/81.

Antes de apontar para a natureza da contradição que habita essas duas normas, é importante ressaltar os pontos em comum de ambas.

Nesse contexto, vale lembrar que tanto a atual Constituição quanto a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente estatuem regramentos específicos sobre a responsabilidade do Estado, que culminam na eleição do dever de indenizar como resposta ao dano perpetrado pelo agente estatal.

Levando-se em conta essa diretriz, é possível concluir que ambas as normas apontam para um mesmo caminho, já que inserem a responsabilização estatal nas matrizes normativas das situações que especificam.

Em verdade, tratam-se de normas cujas prescrições objetivamente consideradas são coincidentes e não antagônicas, pois buscam tutelar determinados bens jurídicos, apregoando a necessidade de se restabelecer o equilíbrio patrimonial de relações jurídicas abaladas por um ato danoso.

Por conseguinte, o dever de indenizar corporifica o campo de convergência entre a Constituição e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e, nessa medida, não é possível vislumbrar a ocorrência de proposições normativas incompatíveis entre si, do tipo observado quando uma norma obriga e outra proíbe, quando uma norma obriga e a outra permite ou quando uma norma proíbe e a outra permite.

Daí, infere-se que não existe entre o texto constitucional e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente a incompatibilidade típica das antinomias próprias ou lógicas, pois as

normas examinadas anunciam o mesmo dever jurídico (a indenização decorrente do dano imputado ao Estado).

O fator que as diferencia e cria a divergência nesta hipótese é bem mais sutil do que inicialmente se apresenta e está ligado a aspectos legais mais subjetivos do que objetivos.

Isto porque embora nos planos constitucional e infraconstitucional seja uníssona a responsabilidade civil do Estado, o § 6º do art. 37 da Constituição Federal e o §1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81 preceituam regimes diferentes de responsabilização, os quais impactarão a fase de instrução processual quando da eventual apreciação pelo Poder Judiciário do dano concreto imputado ao Estado, trazendo à baila diversas consequências práticas.

Assim, os diferentes regimes que emergem da Constituição e da lei ordinária (responsabilidade subjetiva e objetiva, respectivamente) apontam para incompatibilidades mais amenas, que melhor se encaixam entre as antinomias impróprias.

Das espécies de antinomias impróprias, a antinomia de princípios é logo afastada do caso em tela, eis que não se vislumbra uma contraposição entre princípios que veiculem valores opostos; a preservação do equilíbrio das relações patrimoniais – o verdadeiro valor tutelado pela Constituição e pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente –, mais do que uma oposição, representa um ponto comum às duas normas.

A antinomia teológica, por seu turno, também não retrata fielmente o conflito ora analisado. Mais uma vez, frisa-se que a resposta oferecida pela Constituição e pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente ao dano estatal é a mesma, pois ambas deflagram o dever de indenizar por meio da responsabilidade civil do Estado; logo, sendo idênticos os instrumentos apontados pelas as normas em estudo para se atingir o mesmo objetivo, não há de se cogitar a oposição entre fins e meios.

A qualificação mais condizente ao conflito em estudo é o pertinente às antinomias impróprias valorativas, visto que são contrapostos diferentes pesos ou gradações, relacionados às consequências trazidas por cada um dos possíveis regimes de responsabilidade aplicáveis à Administração Pública em matéria ambiental, que variam entre uma implicação processual mais drástica – a responsabilidade objetiva – e outra menos árdua – a responsabilidade subjetiva.

Portanto, embora as disposições constitucionais e infraconstitucionais aqui comparadas assemelhem-se por preceituarem a responsabilidade civil do Estado em face do dano imputado ao agente estatal, tal semelhança é prevista por cada uma das normas mencionadas em diferentes medidas.

Não se pode perder de vista que a responsabilidade subjetiva obriga a vítima que busca o ressarcimento pelo evento danoso a trilhar um caminho maior e mais difícil para atingir esse objetivo, pois se exigirá dela que, além do dano, do comportamento estatal lesivo e do nexo de causalidade, seja comprovado também o dolo ou a culpa do agente do Estado, elemento este muitas vezes impossível de ser demonstrado.

Diante dessa circunstância, o Poder Público se encontrará numa situação mais confortável do ponto de vista processual se puder ser inserido no regime de responsabilização subjetiva, onde ônus probatório de todos os elementos citados acima recairá sobre os ombros da vítima, permitindo-se a ampliação das matérias que poderão ser alegadas em sua defesa, quando comparadas àquelas à sua disposição no regime de responsabilidade objetiva.

Não se coloca em dúvida que uma vez reconhecida pelo Poder Judiciário a responsabilidade civil do Estado, o dever de indenizar deve ser adimplido de imediato. Porém, o caminho para o reconhecimento dessa obrigação pode ser mais célere ou não, a depender da natureza da responsabilidade adotada no caso concreto.

A par dessa discussão, outra questão relevante que se sobressai em torno do conflito em análise é a escolha do critério a ser aplicado na sua solução.

A princípio, considerando-se que a fonte constitucional da responsabilidade subjetiva do Poder Público por condutas lesivas omissivas é direta e concentra-se no art. 37, § 6º, da Carta Magna de 1988, poder-se-ia inferir que em respeito ao princípio da primazia da Constituição, o critério prevalente neste caso seria necessariamente o hierárquico.

Esta seria, em tese, a saída mais imediata para a antinomia em exame, especialmente porque a concepção do atual sistema jurídico brasileiro não admite que uma lei infraconstitucional irradie efeitos validamente em confronto com a Constituição Federal.

Contudo, como se advertiu linhas atrás, embora o critério da *lex superior* seja, via de regra, predominante sobre os demais, poderá o mesmo comportar algumas exceções, dando espaço para a aplicação do critério da especialidade, sobretudo no terreno das antinomias impróprias valorativas.

Diante desse quadro, pode-se concluir pela inexistência de parâmetro absoluto para a escolha da regra preponderante, pois as duas normas guardam fundamentos e características peculiares e relevantes, que também demonstram ser incomunicáveis entre si. Assim, verifica-se a formação de um novo conflito, desta vez entre os próprios critérios de solução de antinomias jurídicas (hierárquico x especialidade).

Ademais, considerando que o impasse que subsiste entre a aplicação do art. 37, §6º, da Constituição Federal e o art. 3º, IV, c/c art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 não possui uma

saída objetiva e previamente estabelecida entre os metacritérios, resta caracterizado, também, um exemplo típico de caso difícil.

## **6 ANTINOMIAS E CASOS DIFÍCEIS**

Na tradição hermenêutica adotada nos ordenamentos de origem romano-germânica, impera a técnica da subsunção, segundo a qual cabe ao intérprete identificar em meio ao universo de normas jurídicas existentes aquela cuja hipótese descrita no seu enunciado regula determinada situação fática, para, então, aplicá-la ao caso concreto.

Pauta-se a subsunção por um processo interpretativo dedutivo, que se inicia em uma premissa maior ou caso genérico (relato abstrato ou hipótese contida no enunciado normativo), passando por uma premissa menor ou caso individual (fato concreto), para resultar na incidência efetiva do comando legal.

Ocorrendo a correspondência integral entre o caso genérico e o caso individual, a subsunção será suficiente para conduzir a interpretação e viabilizar a efetiva aplicação da norma. Nessas circunstâncias, onde não resta dúvida sobre o arranjo entre norma e fato, ou melhor, entre o caso genérico e o caso individual, estar-se-á diante de caso fácil.

Por outro lado, não se pode deixar de reconhecer que as previsões normativas de um ordenamento jurídico, por maior que seja a sua extensão, não são capazes de acompanhar a dinâmica da vida em sociedade e as frequentes transformações das relações humanas.

Daí decorre o também inevitável reconhecimento das limitações implícitas dos ordenamentos jurídicos quanto à sua capacidade de apresentar resposta a todos os conflitos sociais. Sendo assim, a técnica da subsunção se mostrará falha e insuficiente para casos nos quais inexista regulamentação expressa e precisa, ou mesmo quando verificada a possibilidade de se aplicar mais de uma regra ou princípio a um mesmo fato. Estes dois exemplos práticos de dificuldades na aplicação da técnica da subsunção compreendem os chamados casos difíceis.

Casos difíceis são aqueles nos quais o problema fático não encontra solução perfeitamente acabada e precisa no ordenamento jurídico, seja em função da ausência de previsão normativa específica ou pela pluralidade de normas que podem vir a ser aplicadas concretamente.

A principal característica que diferencia os casos difíceis dos fáceis é a impossibilidade de se seguir o raciocínio linear típico da subsunção, afastado pela existência de mais de uma premissa maior ou mesmo pela sua inexistência.



Segundo Costa (2000, p.13), os principais tipos de casos difíceis são os que envolvem as lacunas e as antinomias.

Nos problemas relacionados às lacunas, o caso difícil será superado mediante o emprego das técnicas de integração, como a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito, temas que, por mais instigantes que sejam, não cabem ser aprofundados neste trabalho.

Já nos problemas relacionados às antinomias, quando os critérios e os metacritérios não são satisfatórios para a resolução do conflito, especialmente o concernente aos metacritérios da especialidade e da hierárquica, um possível caminho para se chegar à justiça (*suum cuique tribuere*) que definirá a norma prevalecente é a ponderação.

## **7 A SUPERAÇÃO DO CONFLITO ENTRE A *LEX ESPECIALIS* E A *LEX SUPERIOR* POR MEIO DA PONDERAÇÃO**

Na condição de carta analítica, a Constituição Federal de 1988 albergou ao longo de seus enunciados aspirações e valores extremamente diversos, cujo conteúdo material, quando não traz latente o antagonismo entre suas normas, pode levar o intérprete à dúvida sobre qual delas deverá ser aplicada no caso concreto, em virtude de recorrentes colisões constitucionais.

Servem de exemplo de tensão entre normas e/ou valores constitucionais o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito ao desenvolvimento econômico, o direito de resguardo ao sigilo e o direito de acesso à informação e o direito de greve e o princípio da continuidade do serviço público.

A colisão constitucional tem se tornado fenômeno cada vez mais freqüente no direito brasileiro contemporâneo, encontrando no Supremo Tribunal Federal o seu grande palco de discussão e resolução.

Uma das técnicas mais utilizadas pela Corte Constitucional para dirimir os conflitos que afloram do texto magno – e que inevitavelmente também são encontrados em normas infraconstitucionais – é a ponderação.

Barroso (2010, p. 335) introduz a temática da ponderação identificando-a como a “técnica de decisão jurídica, aplicável a casos difíceis, em relação aos quais a subsunção se mostrou insuficiente. A insuficiência se deve ao fato de existirem normas de mesma hierarquia indicando soluções diferenciadas”.

A insuficiência da subsunção é um importante fator para deflagrar a necessidade da ponderação, como já se havia pontuado anteriormente. Mas o que efetivamente caracteriza tal técnica de decisão é a atribuição de pesos e dimensões diversos para as normas em conflito.

Adianta-se, porém, que essa característica constitui a terceira e última fase do processo de ponderação, que não exaure em um único ato, exigindo um complexo e segmentado esforço intelectual do intérprete, que culminará na escolha da norma a ser aplicada ao caso difícil.

O referido processo inicia-se com a identificação, no ordenamento vigente, de possíveis normas jurídicas aptas a serem aplicadas ao caso concreto. Nessa etapa inicial, o primeiro paradigma inato à subsunção já é rompido, pois mais de um caso genérico ou relato abstrato normativo podem apresentar potencial aplicação.

Estes casos genéricos, ainda, podem derivar de uma norma jurídica isolada ou do conjunto de duas ou mais normas, que se combinam para dar origem a um novo comando normativo.

O conflito entre o §6º do art. 37 da Constituição Federal e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente representa bem como os casos genéricos se estruturam no ordenamento jurídico brasileiro, porquanto a responsabilidade objetiva anunciada na lei ordinária ambiental é resultado da conjugação de dois enunciados normativos (inciso IV do art. 3º e § 1º do art. 14), ao passo que a responsabilidade subjetiva por omissão da Administração Pública é extraída de um único enunciado constitucional.

Uma vez selecionadas as normas jurídicas que se destacam pela sua correlação com o caso concreto, a segunda etapa do processo de ponderação consistirá em analisar as repercussões que cada uma dessas normas trarão ao mundo dos fatos, guardadas as peculiaridades presentes em cada situação.

Na terceira e derradeira fase do processo, a ponderação propriamente dita ocorrerá por meio do confronto e sopesamento das diferentes consequências advindas das normas em conflito.

Tendo como norte balizador o princípio da proporcionalidade, analisam-se quais são os gravames e benefícios trazidos pelas soluções normativas propostas e, acima de tudo, a intensidade de seus prós e contras, para afinal se definir qual delas deverá prevalecer.

Tal sopesamento é marcado pela possibilidade de graduação das normas a serem aplicadas, de forma que não necessariamente deve o intérprete excluí-las mutuamente. Assim, a ponderação permite que todas soluções conflitantes possam ser validamente aplicadas, na medida do peso atribuído a elas pelo intérprete.

Nesses termos, a ponderação pode resultar na opção pela prevalência de uma única norma, por considerar conter ela o maior e mais preponderante peso sobre as demais, ou na opção pela conciliação de diferentes normas, as quais são relativizadas, cedendo-se parte do espaço inicialmente destinado no plano fático para aplicação de uma delas, a fim de que as demais também possam ser aplicadas. O que determinará, nesta última hipótese, a maior ou menor extensão de aplicabilidade de cada norma será, mais uma vez, o peso atribuído a elas pelo intérprete.

O resultado conciliatório trazido pela ponderação é mais facilmente observado quando as normas em conflito são princípios, visto que a natureza plástica e maleável dessa espécie normativa permite sua mitigação frente a outros princípios, de maneira a ampliar ou diminuir o seu campo de aplicabilidade de acordo com os interesses e valores em jogo no caso concreto.

Diferentemente, as regras não admitem relativização, posto que somente irradiarão alguma eficácia se consideradas em sua integralidade. Sob esse aspecto, a maleabilidade dos princípios contrasta com os direitos e deveres definitivos inerentes às regras.

Em razão dessa característica peculiar das regras, Dworkin (2010, p. 39) destaca que as mesmas seguem o padrão de aplicação “tudo ou nada”, que se expressa no sentido de que “dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão”.

Em relação às regras, embora não seja possível mitigá-las tal como os princípios, a ponderação certamente indicará o caminho para a escolha da regra válida no caso concreto, mostrando-se uma alternativa importante para a superação de problemas advindos do conflito entre os metacritérios da especialidade e da hierarquia, justamente por concatenar os parâmetros de justiça usados para a eleição do metacritério predominante.

Salienta-se, porém, que a técnica da ponderação nem sempre induzirá o intérprete a trabalhar apenas com argumentos de ordem objetiva, ou seja, com considerações e conclusões limitadas a elementos normativos. Invariavelmente, outros fatores influenciarão o intérprete no exame das vantagens e desvantagens trazidas pelas normas conflitantes: valores pessoais, experiências de vida, preferências ideológicas ou religiosas, etc.

A condição humana do operador do direito faz com que sua percepção em torno das normas jurídicas seja afetada também por fatores subjetivos e extrínsecos à norma. Muitas vezes, o resultado de tal influência dá nova dimensão aos enunciados normativos, os quais, através da interpretação, tem sua significação profundamente alterada, ao ponto de ensejar o surgimento de novos marcos regulatórios.

Com efeito, a interpretação é capaz de operar a revisão do sentido e do alcance das normas jurídicas, em especial quando há a necessidade de se acompanhar as transformações de valores sociais, relacionando os fatores extrínsecos que conferirão o peso axiológico avaliado sob o pálio da ponderação.

Há, finalmente, uma observação importante a ser feita em relação à ponderação. Apesar de seu crescente papel na hermenêutica contemporânea, Barroso (2010, p. 338) lembra que ela não indica referências materiais ou axiológicas prévias e objetivamente estabelecidas ao intérprete. Por esse motivo, ela também pode se prestar ao voluntarismo e à adoção de soluções *ad hoc*, conduzindo, para o bem ou para o mal, o resultado prático da incidência das normas jurídicas.

Para restabelecer a racionalidade e a legitimidade no uso da ponderação e diminuir os riscos de sua má aplicação, Barroso (2010, p. 338) faz um apanhado de alguns parâmetros interpretativos encontrados na doutrina, segundo os quais deve o intérprete, sempre que possível, vincular a decisão tomada com base no processo ponderativo a uma norma constitucional ou legal; evitar casuísmos, mediante interpretações que contenham o máximo de generalidade e universalidade e, por fim, buscar a conciliação e harmonização entre os enunciados normativos conflitantes, preservando o núcleo essencial dos direitos contrapostos.

No caso em estudo, exemplos práticos da ponderação entre os metacritérios da especialidade e da hierárquica podem ser encontrados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que sinaliza, em diversos precedentes, pela preponderância da Lei nº 6.938/81 frente ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, em se tratando de responsabilidade civil por danos ambientais atribuídos à omissão do Estado.

Nesses termos, segue abaixo trecho do acórdão do Recurso Especial 1071741/SP, relatado pelo Ministro Herman Benjamin:

**Ordinariamente, a responsabilidade civil do Estado, por omissão, é subjetiva ou por culpa, regime comum ou geral esse que, assentado no art. 37 da Constituição Federal, enfrenta duas exceções principais. Primeiro, quando a responsabilização objetiva do ente público decorrer de expressa previsão legal, em microsistema especial, como na proteção ao meio ambiente (Lei 6.938/81, art. 3º, IV, c/c art. 14, § 1º). Segundo, quando as circunstâncias indicarem a presença de um standard ou dever de ação estatal mais rigoroso do que aquele que jorra, consoante construção doutrinária e jurisprudência, do texto constitucional. (STJ, Recurso Especial 1071741 / SP, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Data do Julgamento: 24/03/2009, DJe 16/12/2010).**

## **8 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após tudo quanto fora exposto no presente trabalho, chega-se às seguintes conclusões:

- a) O conflito decorrente do impasse entre o art. 37, §6º, da Constituição Federal e o art. 3º, IV, c/c art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 foge à concepção clássica das antinomias jurídicas próprias ou lógicas, visto que os enunciados normativos em questão não apresentam contradições entre normas obrigatórias, proibitivas ou permissivas, embora se reconheça a existência de um paradoxo relacionado à gradação do regime de responsabilidade indicado por cada uma dessas normas na regência das omissões danosas do Poder Público;
- b) A sutileza da oposição existente entre art. 37, §6º, da Constituição Federal e o art. 3º, IV, c/c art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 enquadra-se na hipótese de antinomia imprópria valorativa, visto que são contrapostos diferentes pesos ou gradações, relacionados às consequências trazidas por cada um dos possíveis regimes de responsabilidade aplicáveis à Administração Pública em matéria ambiental, que variam entre uma implicação processual mais drástica – a responsabilidade objetiva – e outra menos árdua – a responsabilidade subjetiva;
- c) O impasse gerado por tal antinomia imprópria não encontra resposta nos critérios tradicionais de resolução das antinomias, em meio aos quais se verifica a ocorrência de uma antinomia de segundo grau, caracterizada pelo conflito emergente entre os metacritérios da *lex superior* e da *lex specialis*;
- d) Também não havendo resposta previamente estabelecida para a superação do conflito entre os metacritérios da hierarquia e da especialidade, o caminho a ser trilhado para se resolver definitivamente a antinomia entre art. 37, §6º, da Constituição Federal e o art. 3º, IV, c/c art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 será o emprego do critério de justiça, que tem como fio condutor o princípio da isonomia (*suum cuique tribuere*);
- e) Por serem as antinomias consideradas um exemplo típico de caso difícil, a escolha da norma mais justa a ser aplicada no caso concreto surgirá após o exercício da ponderação de todas as vantagens e desvantagens apresentadas pelas normas conflitantes;
- f) Assim, é possível que, em tese, a lei especial se sobreponha à lei superior, mesmo que esta última se trate da Constituição Federal, de forma que o princípio da supremacia do texto constitucional possa ser relativizado em favor de norma infraconstitucional que, à vista da ponderação empregada no caso concreto, apresente proposições normativas consideradas mais justas do que as encontradas no texto magno;
- g) Outra consequência oriunda da conclusão anterior é a possibilidade – também teórica e a depender do resultado da ponderação empregada pelo intérprete das normas em estudo – de

coexistência de dois diferentes regimes de responsabilização do Poder Público no que tange aos danos oriundos de condutas estatais omissivas, que poderá encontrar no art. 37, § 6º, da Constituição Federal sua regra geral e na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente a exceção aplicável diante de danos ambientais, tal como vem sendo construída a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em torno desse tema.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto Barroso. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOBBIO, Noberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 6ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2011.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del4657.htm>>. Acesso em: 23 abr. 2011.

\_\_\_\_\_. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L6938.htm>>. Acesso em: 23 abr. 2011.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Ambiental. Unidade de conservação de proteção integral (Lei 9.985/00). Ocupação e construção ilegal por particular no parque estadual de Jacupiranga. Turbação e esbulho de bem público. Dever-poder de controle e fiscalização ambiental do estado. Omissão. Art. 70, § 1º, da Lei 9.605/1998. Desforço imediato. Art. 1.210, § 1º, do Código Civil. Artigos 2º, I e V, 3º, IV, 6º e 14, § 1º, da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional Do Meio Ambiente). Conceito de poluidor. Responsabilidade civil do Estado de natureza solidária, objetiva, ilimitada e de execução subsidiária. Litisconsórcio facultativo. Recurso Especial 1071741 / SP. Relator Ministro Herman Benjamin. 2ª Turma. Data do Julgamento: 24/03/2009. DJe 16/12/2010. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=Resp%201071741](http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=Resp%201071741)>. Acessado em 22 mai. 2011.

COSTA, José Augusto Fontoura . *Antinomias Jurídicas*. Guarulhos: Revista Universidade Guarulhos, v. 1, n. 2, p. 79-85, 2001.

\_\_\_\_\_. *Normas jurídicas, aplicação e casos difíceis*. Pesquisa em Pós-Graduação. Série Cadernos de Pós-Graduação da Universidade Católica de Santos. Santos: Editora Universtária Leopoldianum, 2000.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica e à lógica jurídica, norma jurídica e aplicação do direito*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.